LEI COMPLEMENTAR N. 031, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006.

(Publicada no Diário Oficial Municipal n. 196, de 10 de outubro de 2006)

Institui o Plano Diretor do Município de Ponta Porã e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

FLÁVIO KAYATT, Prefeito do Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ponta Porã aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Título I - Das Disposições Iniciais

Art. 1º O Plano Diretor do Município de Ponta Porã, instituído por esta lei, é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano Municipal, tendo como objetivos gerais a fixação dos termos e condições para cumprimento da função social da cidade e da propriedade, e garantir o bem estar de seus habitantes, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e do artigo 2.º da Lei 10.257, denominada Estatuto da Cidade, e a definição das diretrizes gerais para a Política de Desenvolvimento Local Sustentável, como preconizado na Agenda 21 Global, em seu capitulo 7.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Ponta Porã aplica-se em todo o território municipal.

Art. 2º Este Plano Diretor rege-se pelos seguintes princípios:

- I participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão;
- II direito à cidade, compreendido este como o direito à terra urbana e à moradia, ao trabalho, à circulação e ao transporte, à educação, à saúde, a um ambiente saudável e ecologicamente sustentável e ao lazer;
- III racionalização do uso do sistema viário e da infraestrutura instalada, evitando sua sobrecarga ou ociosidade, buscando completar suas redes básicas em todo o município;

- IV inclusão social, compreendida esta como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
- V consolidação do município de Ponta Porã como centro regional, de articulação internacional, sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda;
- VI promoção de medidas para a viabilização de ambientes saudáveis e ecologicamente sustentáveis.
- **Art. 3°** Vigência: O Plano Diretor de Ponta Porã vigorará até 10 de outubro de 2018, devendo ser iniciado o processo de sua revisão, em conformidade com os instrumentos de participação comunitária contidos em seu texto legal, no mínimo, um ano antes dessa data.

Parágrafo único. Cinco anos após sua sanção, o Plano Diretor será objeto de revisão preliminar, sendo promovida à adequação imediata dos pontos mais críticos detectados, ajustando-os para o prazo restante de vigência do Plano Diretor.

Art. 4° O perímetro urbano da sede do município passa a ter os limites que seguem: partindo do marco internacional I/69 ao Norte da cidade, segue em linha reta até a mais alta cabeceira do rio São João; pelo São João abaixo margem direita, a confluência do córrego São Tomaz; pelo São Tomaz acima, margem direita até o ponto de coordenadas 22° 31' 40,12" S e 55° 39' 49,43" W; seguindo em linha reta até o ponto de coordenadas 22° 33' 48,11" S e 55° 39' 21,31" W, junto ao córrego Geovai, seguindo pelo mesmo até o ponto de coordenadas 22° 34' 11,96" S e 55° 40' 23,13" W, continuando pela nascente à direita até o ponto de coordenadas 22° 34' 40,19" S e 55° 40' 26,50" W; seguindo uma paralela à rodovia BR 463 distante um quilômetro da mesma até o córrego 25, pelo 25 acima margem esquerda, até sua cabeceira; daí por uma linha reta até o marco internacional II/15; deste marco pela linha divisória com a República do Paraguai, rumo Norte, ao marco I/69, Ponto de Partida, constante do Mapa 1.

Título II - Do Sistema Municipal de Planejamento

- **Art. 5°** Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento, instância administrativa/comunitária, responsável pelo encaminhamento e realização de todas as ações decorrentes da implementação do Plano Diretor de Ponta Porã.
 - **Art. 6°** Órgãos: O Sistema Municipal de Planejamento é constituído por:

- I CCPP Conselho da Cidade de Ponta Porã, como colegiado consultivo, propositivo e deliberativo.
- II IGUAPP Instituto de Gestão Urbana e Ambiental de Ponta Porã, como órgão executivo, coordenador e técnico.
- II Grupo de Trabalho de Gestão Urbana e Ambiental GT/GUA, responsável pelo encaminhamento das ações para realização do Plano Diretor, que será designado, mediante Decreto, pelo chefe do Poder Executivo; (redação dada pela Lei Complementar n. 84, de 4 de julho de 2012)
- **Art. 7°** Será realizada Audiência Pública, em conformidade com os regulamentos próprios, como evento formal de consulta à comunidade sobre temas de seu interesse, referentes ao Plano Diretor de Ponta Porã.

Capitulo I - Do Conselho da Cidade de Ponta Porã - CCPP

- **Art. 8º** O Conselho da Cidade de Ponta Porã CCPP terá a seguinte composição:
- I cinco conselheiros, e seus suplentes, representantes do Poder Público Municipal;
- II três conselheiros, e seus suplentes, representantes de entidades comunitárias, sociais e da sociedade civil organizada local, sendo garantida a participação de um representante dos assentamentos;
- III três conselheiros, e seus suplentes, representantes de entidades e instituições de ensino e pesquisa em atuação no município;
- IV cinco conselheiros e seus suplentes, representantes das Regiões
 Urbanas da cidade instituídas por este Plano Diretor.
- **Parágrafo único**. Para a definição das entidades descritas nos itens II, III e IV deste artigo será convocada, no prazo de 60 dias a partir da sanção desta lei, pelo Executivo Municipal, audiência pública, com edital de convocação publicada na imprensa local e oficial, com antecedência mínima de 30 dias, em data, horário e local acessíveis.
- **Art. 9º** Atribuições: Como órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo e deliberativo, fica instituído o Conselho da Cidade de Ponta Porã CCPP, com as seguintes atribuições:

- I exercer o controle social sobre os encaminhamentos para implementação do Plano Diretor de Ponta Porã;
 - II discutir os projetos decorrentes do Plano Diretor de Ponta Porã;
- III aprovar as propostas dos projetos de lei decorrentes do Plano Diretor de Ponta Porã para envio à Câmara Municipal;
- IV convocar audiências públicas para debates de assuntos de interesse da população, especialmente os decorrentes da implantação do Plano Diretor de Ponta Porã; e
- V deliberar sobre alterações no uso do solo urbano, nos termos deste Plano Diretor.
- **Art. 10.** Os conselheiros não receberão qualquer tipo de remuneração ou ajuda de custo pelo seu mandato, sendo considerados como de exercício de relevante valor comunitário, devendo o Poder Público Municipal viabilizar toda a estrutura técnica e administrativa para o pleno funcionamento do Conselho da Cidade de Ponta Porã.
- **Art. 11.** Uma vez empossados, por ato do Prefeito Municipal de Ponta Porã, os conselheiros providenciarão, no prazo de 60 dias, a elaboração e aprovação de seu regimento interno.

Parágrafo único. Deverá ser previsto no regimento interno a possibilidade da participação, como convidados, com direito a voz, mas sem direito a voto, de representantes da Intendência da Cidade de Pedro Juan Caballero e de setores organizados da sociedade desta, em assuntos comuns as duas cidades ou que tenha abrangência regional.

Capítulo II - Do Instituto de Gestão Urbana e Ambiental de Ponta Porã - IGUAPP
Capítulo II - Do Grupo de Trabalho de Gestão Urbana e Ambiental - GT/GUA
(redação dada pela Lei Complementar n. 84, de 4 de julho de 2012)

- Art. 12. Fica criado o Instituto de Gestão Urbana e Ambiental de Ponta Porã-IGUAPP, entidade autárquica, vinculada diretamente ao Prefeito do Município de Ponta Porã, com as seguintes atribuições:
- **Art. 12.** São atribuições do Grupo de Trabalho de Gestão Urbana e Ambiental GT/GUA: (redação dada pela Lei Complementar n. 84, de 4 de julho de 2012)

- I exercer a coordenação geral das ações de planejamento do Executivo Municipal, promovendo a integração das políticas, programas e planos setoriais;
- II organizar e manter atualizado o cadastro econômico e imobiliário municipais;
 - II Suprimido; (revogado pela Lei Complementar n. 84, de 4 de julho de 2012)
- III organizar, atualizar e disponibilizar o sistema municipal de informações, com dados e informações de interesse do município e de seus munícipes, notadamente sobre a qualidade e a quantidade da prestação dos serviços públicos locais e, especificamente, organizar e manter um banco de dados específicos sobre a natureza da interação, influência e impactos decorrentes da conurbação entre Ponta Porã e Pedro Juan Caballero;
- IV implementar a Política de Desenvolvimento Urbano Municipal, especialmente o Plano Diretor;
- V revisar e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente e desenvolvimento sustentável:
 - VI implementar a Agenda 21 Local;
- VII organizar e realizar o licenciamento e controle ambiental municipal, na forma da lei:
- VIII coordenar as ações de gestão local da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- IX elaborar e manter atualizado o conjunto da legislação urbanística e ambiental de interesse local;
- X organizar e aplicar sistema de indicadores locais de qualidade de vida visando monitorar os resultados da implementação do Plano Diretor de Ponta Porã;
- XI elaborar e manter atualizado o conjunto de estudos e levantamentos técnicos de interesse do Plano Diretor, em especial o Relatório GEO-Cidades e o Relatório de Vulnerabilidade Ambiental, com revisões que não ultrapassem o prazo de cinco anos; e
- XII Coordenar a elaboração e a execução de ações, projetos e programas integrados visando o desenvolvimento sustentável da cidade de Ponta Porã e seus Distritos e a conservação ambiental no Município. (incluído pela Lei Complementar n. 84, de 4 de julho de 2012)

- Art. 13. O quadro técnico e administrativo do IGUAPP e seu devido enquadramento funcional é o constante em Anexo, integrante dessa lei, podendo ser preenchidos mediante remanejamento administrativo, na forma do estatuto do funcionário ou na lei, ou mediante realização de concurso público no período máximo de um ano.
- **Art. 13.** REVOGADO (revogado pela Lei Complementar n. 84, de 4 de julho de 2012)

Título III - Da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano

Capítulo I - Do Controle do Uso e Ocupação do Solo Urbano

Art. 14. Para efeito deste Plano Diretor, se define como:

- I bairros: unidades básicas de planejamento urbano, segundo as quais a cidade é dividida, para consolidação de relações de vizinhança e desenvolvimento de atividades urbanas de abrangência local;
- II coeficiente de aproveitamento: relação entre a área total edificada e a área do lote, terreno ou gleba;
- III potencial construtivo: é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento;
- IV setores: macro divisão da cidade-sede, criadas para distribuição da infraestrutura urbana básica e organização dos sistemas e redes de serviços públicos;
- V taxa de ocupação: e a relação entre a área da projeção horizontal da edificação e a área do lote;
- VI taxa de permeabilidade: é a relação entre a parte permeável, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e a área do lote;
- **Art. 15.** Para eficácia do Plano Diretor, organização de cadastros e bancos de dados no município, e elaboração dos orçamentos municipais anuais, ficam instituídos os bairros e setores, conforme Mapa 2, cuja denominação fica sujeita a alteração após realização de audiências públicas a serem convocadas especialmente para discussão dos nomes.

- § 1° A denominação dos bairros será feita por decreto do Executivo Municipal, após realização de audiências públicas convocadas especificamente para a discussão e escolha dos nomes, pelo Conselho da Cidade de Ponta Porã CCPP.
 - § 2° Ficam criados os seguintes setores:
 - a) Setor Vilela;
 - b) Setor Ipê;
 - c) Setor Centro;
 - d) Setor Aeroporto; e
 - e) Setor Marambaia.
- **Art. 16.** Fica fixado o coeficiente de aproveitamento básico único para toda a área urbana municipal igual a 1,0 (um), sendo sua extrapolação vinculada à aplicação dos instrumentos contidos no Capítulo II do Título III deste Plano Diretor.
- **Art. 17.** Para aplicação dos instrumentos do Plano Diretor fica estabelecido o coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,1 (um décimo) e o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 4,0 (quatro), para toda a área urbana municipal.
- **Art. 18.** Até que seja disciplinada a matéria, em legislação complementar, fica estabelecido alíquota de 10% (dez por cento) da área do terreno ou gleba como taxa de permeabilidade básica em toda a área urbana do município.
- **Parágrafo Único**. A manutenção de áreas permeáveis em quantidades maiores que o mínimo estabelecido por lei será objeto de incentivos públicos, tributários ou outros, sendo a validade destes obrigatoriamente renovada anualmente por iniciativa do proprietário interessado, nos termos do regulamento correspondente a ser feito pelo Conselho da Cidade.
- **Art. 19.** Para fins do planejamento territorial e urbano do município ficam criadas as seguintes categorias territoriais de planejamento:
- I Zonas de Adensamento Prioritário ZAP: conjunto de bairros da cidade nas quais se estabelecem índices urbanísticos mais permissivos para edificações de uso multirresidencial, visando o adensamento populacional localizado e melhor uso da infraestrutura existente;

- II Zonas de Adensamento Secundário ZAS: conjunto de bairros da cidade prioritários para implantação de infraestrutura urbana e nos quais se estabelecem índices urbanísticos que estimulem a produção de edificações unifamiliares;
- III Zonas Empresariais ZEM: porções do território urbano destinadas a receber edificações para atividades industriais e empresariais de potencial impacto ambiental e urbano, segundo classificação da legislação pertinente e aprovados mediante aprovação de estudos de impacto ambiental e de vizinhança
- IV Zonas Especiais de Proteção Ambiental ZEPA: porções do território urbano e rural do município passíveis de regimes específicos de uso e ocupação voltados à necessidade de manter ou restaurar a qualidade do ambiente natural e respeitar a fragilidade dos terrenos;
- V Zonas Especiais de Estruturação Urbana ZEEU: porções do território urbano do município de relevante significado para a configuração geral da cidade e que constituem referenciais fundamentais social, cultural, econômico, ambiental ou urbanístico do município de Ponta Porã, nos quais serão estabelecidos regimes urbanísticos específicos e implantados projetos e obras de recuperação, estruturação e qualificação da cidade;
- V Zonas Especiais de Estruturação Urbana ZEEU (I, II e III): Porções do Território urbano do Município de relevante significado para a configuração geral da cidade e que constituem referenciais fundamentais social, cultural, econômico, ambiental ou urbanísticos do Município de Ponta Porã, no quais serão estabelecidos regimes urbanísticos específicos e implantados projetos e obras de recuperação estruturação e qualificação da cidade; (redação dada pela Lei Complementar n. 84, de 4 de julho de 2012)
- VI Zonas Especiais de Interesse Histórico e Cultural ZEIHC: porções do território urbano com regime urbanístico e edilício específicos visando proteção e valorização da memória da cidade;
- VII Zonas Especiais de Economia Solidária ZEES: porções do território rural do município objeto de assentamentos agrários e de localização de pequenos núcleos urbanizados, nos quais serão implantados programas continuados de apoio e capacitação às famílias e comunidades no sentido de fortalecimento da pecuária e agricultura familiar, mediante iniciativas de associativismo e cooperativismo;
- VIII Corredores de Múltiplo Uso CMU: Faixas lindeiras a vias estruturais urbanas nas quais são permitidos usos diferenciados aos usos típicos dos bairros da cidade, caracterizando-se por localizarem comércios e serviços de caráter regional, possuírem maior capacidade de ocupação do solo e ser passagem de linhas de transporte coletivo urbano.

- **Art. 20.** Para efeito do Plano Diretor as vias urbanas passam a ser enquadradas como:
 - I Via Perimetral: que faz a interligação entre rodovias;
- II Via Estrutural: que faz a interligação entre bairros e regiões urbanas, recebendo tráfego de veículos de média e alta velocidade;
- III Via Coletora: que recebe e distribui o tráfego de veículos provenientes da vias locais, interligando-as com as vias estruturais;
- IV Via Local: que dá acesso direto às áreas residenciais, recebendo tráfego de veículos de baixa velocidade.
- **Art. 21.** Com base nos princípios e diretrizes instituídas neste Plano Diretor, serão elaboradas e aprovadas, no prazo de dois anos, a legislação urbanística e ambiental complementar, especialmente:
 - I Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
 - II Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
 - III Lei de Estudo de Impacto de Vizinhança; e
 - IV Código de Edificações.

Parágrafo Único. Como norma geral, a ser seguida na elaboração das referidas legislações, fica estabelecido o que se segue, aplicando-se imediatamente:

- a) os loteamentos urbanos, necessariamente dotados de infraestrutura urbana básica - redes de água e esgoto, rede elétrica e de iluminação pública, rede de drenagem urbana, pavimentação viária e meio fio, somente serão aprovados quando contíguos a bairros existentes, consolidados e habitados da cidade;
- b) a doação de áreas públicas decorrentes da implantação de novos loteamentos se dará mediante a destinação de 10% da área do total de lotes do respectivo loteamento, a ser tecnicamente definida pelo IGUAPP, para implantação de equipamentos públicos;
- b) a doação de área públicas decorrentes da implantação de novos loteamentos se dará mediante destinação de 10% da área do total de lotes do respectivo loteamento, a ser tecnicamente definida pela GT/GUA, para implantação de equipamentos públicos; (redação dada pela Lei Complementar n. 84, de 4 de julho de 2012)

- c) a área mínima para os lotes urbanos é de 250,00m, implantados em quadras com extensão máxima de 200m;
- d) o Conselho da Cidade de Ponta Porã CCPP, incluirá em sua pauta inicial de discussões, o estabelecimento de critérios técnicos, administrativos e financeiros, para priorização de implantação de equipamentos públicos e infraestrutura nos bairros da cidade:
- e) mediante solicitação do Conselho da Cidade de Ponta Porã CCPP, nos termos de seu regulamento interno, será realizada audiência pública, previamente à aprovação de atividade potencialmente impactante à infraestrutura urbana ou à qualidade de vida urbana de qualquer localidade do munícipio, para discussão e coleta de subsídios, para a correspondente decisão.

Capítulo II - Dos instrumentos da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano

- **Art. 22.** Considera-se que a propriedade urbana cumpre sua função social quando simultaneamente:
- I apresenta uso compatível com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- II apresenta uso compatível com a preservação da qualidade do ambiente natural e construído;
- III apresenta uso compatível com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos; e
- IV apresenta uso compatível com as disposições de ordenamento de uso e ocupação do solo urbano contidas neste Plano Diretor.
- Art. 23. Os imóveis não loteados, não edificados, não utilizados ou subutilizados, situados nas Zonas de Adensamento Prioritários ZAP, são passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsória, Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos em títulos da dívida pública, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e o juro legal, em conformidade com os artigos 5°, 6°, 7° e 8° da Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.
- **Art. 23**. Os imóveis não loteados, não edificados, não utilizados ou subutilizados, situados nas Zonas de Adensamento Prioritários ZAP, são passíveis,

sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsória, Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos em títulos da dívida pública, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e o juro legal, em conformidade com os artigos 5°, 6°, 7° e 8° da Lei 10.257, de 10 de julho de 2011, que dispõe sobre o Estatuto da Cidade. § 1° - São considerados solo urbano não edificado, terrenos e glebas com área igual ou superior a 250m², onde o coeficiente de aproveitamento é igual a zero. (redação dada pela Lei Complementar n. 84, de 4 de julho de 2012)

- § 1° São considerados solo urbano não edificado, terrenos e glebas com área superior a 250m², onde o coeficiente de aproveitamento é igual a zero.
- § 2° São considerados solo urbano subutilizado os terrenos e glebas com área superior a 250m: onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo de 0,1, com exceção de:
- **§2º** São considerados solo urbano subutilizado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 250m², onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo de 01, com exceção de:
- I imóveis de uso não residencial cujas atividades econômicas necessitarem de instalações diferenciadas;
- II imóveis sujeitos a disposições legais específicas por interesse ambiental ou histórico-cultural;
- § 3° As condições, prazos e critérios para aplicação dos dispostos no caput deste artigo serão definidas em lei específica.
- **Art. 24.** O Executivo Municipal, exclusivamente, mediante lei especifica, nos termos dos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade, poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel situado nas ZEPA, ZEEU e ZEIHC, objeto de alienação onerosa entre particulares.
- **Parágrafo único.** A edição da lei mencionada no caput deste artigo será objeto de discussão prévia, sendo utilizada para tanto os instrumentos de participação comunitária previstos neste Plano Diretor.
- **Art. 25.** O Poder Público Municipal poderá realizar a outorga onerosa do direito de construir e alteração de uso do solo, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo interessado, conforme artigos 28, 29,30 e 31 do Estatuto da Cidade, nas Zonas de Adensamento Prioritário ZAP.

- § 1° A outorga onerosa de construção e a alteração de uso do solo, mediante contrapartida financeira, serão regulamentadas por lei própria, que estabelecerá as condições gerais para sua aplicação, definindo no mínimo:
 - I a fórmula do cálculo para a cobrança;
 - II os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga; e
 - III a contrapartida do beneficiário.
- **Art. 26.** Ficam instituídas no município de Ponta Porã, nos termos dos artigos 32, 33 e 34 do Estatuto da Cidade, as operações urbanas consorciadas, consideradas como tais o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.
- **Art. 27.** As operações urbanas consorciadas poderão ser realizadas em bairros da cidade, situados em Zonas Especiais de Estruturação Urbana ZEEU, mediante parecer prévio do Conselho da Cidade de Ponta Porã CCPP.
- **Art. 28.** O Executivo Municipal, através de Lei especifica, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, público ou privado, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir, conforme o Art. 35 do Estatuto da Cidade, previsto neste Plano Diretor ou em legislação decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:
 - I implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; e
- III servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.
- § 1° A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.
- § 2° A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas a aplicação da transferência do direito de construir.

Título IV - Da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 29. São diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I fortalecimento da atuação do Conselho Municipal de Meio Ambiente como colegiado de deliberação final em questões referentes à gestão e controle ambiental municipal;
- II implementação das diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento e Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, bem como das normas e regulamentos correlatos;
- III desenvolver programa continuado de educação ambiental, em parceria com entidades públicas e privadas visando a criação de cultura de uso sustentável de recursos naturais, coleta seletiva, reciclagem de resíduos sólidos e implantação de processos limpos na indústria e nas atividades agropastoris;
- IV combater sistemática e permanentemente quaisquer fontes de poluição e de degradação ambiental;
- V implementação das recomendações geradas pelos estudos GEO Cidades e Avaliação de Vulnerabilidades Ambientais, inclusive por suas revisões.

Título V - Da Política de Desenvolvimento Local Sustentável

Capítulo I - Dos Conceitos e das Diretrizes Gerais

- **Art. 30.** Para efeito dessa lei considera-se Política de Desenvolvimento Local Sustentável o conjunto de medidas e intervenções, tomadas mediante ampla e efetiva participação da comunidade, do setor produtivo e do setor público, visando instaurar processo de desenvolvimento que propicie crescimento econômico, justa distribuição de renda e adequado manejo dos recursos naturais.
- **Art. 31.** A Política de Desenvolvimento Local Sustentável se dará segundo as seguintes diretrizes gerais:

I - institucionais:

- a) integração cidade/campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios específicos de ocupação, e a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento residencial, na faixa do território municipal ao longo das divisas.
- b) elaboração, da Agenda 21 Local, levando em consideração para isso a região que abrange o município de Ponta Porã, no Brasil, e ao município de Pedro Juan Caballero, no Paraguai; c. Criação do Fundo de Implementação da Agenda 21 Local;
 - c) criação do Fundo de Implementação da Agenda 21 Local;
- d) definição dos índices de Desenvolvimento Humano para a região, como referências básicas para a atuação institucional local;
 - II preservação ambiental:
- a) municipalização da gestão e controle ambiental, com organização do sistema municipal de compensações e tributos ambientais municipais;
- b) municipalização da gestão e regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- b) municipalização da gestão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário; (redação dada pela Lei Complementar n. 84, de 4 de julho de 2012)
- c) implementar, de forma participativa, a Politica Municipal de Meio Ambiente, nos termos do artigo 30 desta lei;
 - d) projeções recomendadas de novas ligações viárias; e
- d) REVOGADO; (revogada pela Lei Complementar n. 84, de 4 de julho de 2012)
- e) liberação e implantação ordenada de novos loteamentos de conjuntos habitacionais e assentamentos populares.
- e) REVOGADO. (revogada pela Lei Complementar n. 84, de 4 de julho de 2012)
 - III desenvolvimento econômico e social:
- a) promoção da articulação com entidades nacionais e internacionais e instituições multilaterais, visando ampliar parcerias e protocolos de cooperação viabilizando o desenvolvimento do município, financiamentos e programas de capacitação e assistência técnica nacional e internacional;

- b) estabelecer programas municipais, com a possibilidade de parcerias, de estímulo á alta especialização de serviços públicos e privados, especialmente de saúde, pesquisa agrícola e de permanente qualificação dos serviços públicos e privados de educação, por intermédio de incentivos públicos, visando sua elevação a níveis de excelência de acordo com parâmetros nacionais e internacionais;
- c) implementação de política regional de turismo visando primordialmente a sustentação de fluxos de transeuntes em níveis elevados e constantes;
- d) orientação das ações econômicas municipais a partir de uma articulação transfronteiriça, no âmbito da conurbação internacional existente, com vistas a mediação, resolução de problemas e implantação de programas de natureza comum aos dois municípios;
- e) promover a inserção ativa das comunidades rurais assentadas e pequenos produtores do município nos circuitos econômicos locais e regionais, através do seu aproveitamento nos programas sociais municipais, estímulo a práticas associativistas, viabilização de assistência técnica e infraestrutura de comercialização e implementar ações permanentes de educação ambiental e correspondente fiscalização;
- f) o município, sempre que possível, procurará manter a equidade da população em relação a vagas escolares nas cinco regiões.
- Art. 32. É objetivo da Política de Desenvolvimento Local Sustentável a conjuminação do desenvolvimento econômico do município de Ponta Porã e sua polaridade enquanto centro regional de serviços, comercio e indústrias com o desenvolvimento sociocultural, proteção ambiental, a busca da redução das desigualdades regionais e sociais e a criação de ambiente propício para criação de ambiente de solidariedade institucional entre as cidades conurbadas.
- **Art. 33.** Para consecução dos objetivos da Política de Desenvolvimento Local Sustentável será implementado o Plano de Ações Prioritárias, composto, por:

I - ações básicas:

- a) implantar incubadoras tecnológicas e empresariais, de micro e pequenas empresas, cooperativas e empresas auto gestionários, visando estimular o desenvolvimento e difusão científica e tecnológica;
- b) implantar programas municipais, supervisionados pelo Conselho da Cidade, com a participação do setor público, comunidade e iniciativa privada, com o objetivo de criar a infraestrutura local necessária ã execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo, abrangendo suas diversas

modalidades: eventos, estudos, esportes, negócios, lazer, cultura, gastronomia, compras e agroecoturismo e assentamentos;

- c) constituir instrumentos de apoio e incentivo aos micro e pequenos empreendedores locais, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e credito:
- d) viabilizar recursos e implantar o projeto urbanístico geral de recuperação e qualificação do lado brasileiro da faixa de fronteira, constando, no mínimo, de paisagismo, de terminal de transportes urbanos, de aparatos adequados de segurança pública urbana e instalações para pequenos comerciantes e prestadores de serviços, visando transformar a área em estrutura turística privilegiada para passeios, eventos e compras;
- e) implantar o contorno rodoviário interligando a BR 463 à MS 164 para desviar o tráfego de veículos pesados das vias urbanas interiores;
- f) implantar o projeto de urbanização de fundo de vale dos córregos urbanos com implantação de vias estruturais, recuperação das áreas de fundo de vale, várzeas e matas ciliares, reassentamento e regularização fundiária das famílias de baixa renda e qualificação ambiental;
- g) implementar programas municipais visando a elevação permanente do nível de qualificação da prestação dos serviços públicos no município, bem como, estimular por meio de incentivos fiscais e tributários, a permanente qualificação dos serviços e bens produzidos pela iniciativa privada;
- h) elaborar o zoneamento ecológico-econômico do município, em consonância com programas afins, desenvolvidos em outras esferas de governo;
- i) implantar o programa de compras ecologicamente corretas, priorizando, na forma da lei, na seleção de produtos baseados em processo produtivo e de cultivo limpo, provenientes da agricultura familiar;
- j) Incentivar a redução do volume de resíduos sólidos urbanos gerados, promovendo sua reciclagem e implantar sistema de destinação final adequado de resíduos sólidos no prazo máximo de três anos; e
- I) Rever o contrato de concessão de água e esgoto em vigor e definir condições para a universalização dos serviços no prazo máximo de quatro anos.

II - ações estruturais:

- a) elaboração da Agenda 21 Local, nos termos da Il Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, chamada Rio-92;
- b) promover estudos e fomentar articulações institucionais visando a criação de roteiros turísticos regionais, especialmente o corredor turístico Campo Grande Asunción, passando por Ponta Porã;
- c) promover estudos, fomentar articulações institucionais e criar o portfólio de projetos de desenvolvimento específicos para a região de fronteira, de influência das duas cidades;
- d) implantar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, visando a manutenção da biodiversidade local, a proteção e recuperação de áreas frágeis e nomear o conselho gestor da Área de Proteção Ambiental dos Mananciais de Abastecimento Público Transfronteiriço da Cabeceira do Rio Apa, para estabelecer critérios de zoneamento e manejo para adequado desenvolvimento das propriedades em sua área de abrangência.
- **Art. 34.** Estipulam-se os prazos de 2010 para a implantação das ações básicas e de 2018 para as ações estruturais.

Capítulo II - Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Local Sustentável de Ponta Porã – FMDL

Art. 35. Fica criado do Fundo Municipal de Desenvolvimento Local Sustentável - FMDL, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos, ambientais e aqueles voltados ao desenvolvimento local sustentável ou decorrentes da implementação do Plano Diretor.

Parágrafo único. O FMDL será administrado por um conselho gestor, composto por membros indicados pelo Executivo Municipal, garantida a participação de membros do Conselho da Cidade, em conformidade com planos de aplicação anuais.

Art. 36. O FMDL será constituído de recursos provenientes de:

- I dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
 - II empréstimos de operações de financiamento internos e externos;

- III contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e internacionais;
 - IV recursos provenientes da Outorga onerosa do direito de construir;
- V contribuição de melhoria e outras receitas decorrentes de obras públicas realizadas com base na lei do Plano Diretor de Ponta Porã;
 - VI transferência do direito de construir; e
 - VII outras receitas eventuais correlatas.

Título VI - Das disposições finais e transitórias

- **Art. 37.** Será objeto de ressarcimento financeiro ao município, conforme regulamento a ser feito em lei especifica, todo uso do espaço público, superficial, aéreo ou subterrâneo, que implique benefício financeiro para o usuário.
- **Art. 38**. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento Anual serão elaborados em conformidade com os dispostos desta lei.
 - **Art. 39**. São partes integrantes desta lei os seguintes mapas e anexos:
 - I MAPA I Perímetro Urbano;
 - II MAPA II Bairros e Setores;
 - III MAPA III Plano Urbanístico Básico;
 - IV Quadro Técnico e Administrativo do IGUAPP;
- IV REVOGADO. (revogado pela Lei Complementar n. 84, de 4 de julho de 2012)
- **Art. 40.** A partir da vigência deste Plano Diretor, o Relatório GEO-Cidades e a Avaliação de Vulnerabilidade Ambiental passam a ser instrumentos técnicos do planejamento municipal, devendo ser consultados em qualquer planos e projetos de abrangência e impacto municipais.
- **Art. 41.** Durante todo o período de vigência deste Plano Diretor e até que se promova a sua revisão, deverá estar explicitada nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos Anuais e Planos Plurianuais, rubricas especificas referentes a implementação das disposições desta Lei.

Parágrafo Único. A destinação Idos recursos financeiros, próprios ou captados de outras esferas do governo ou outras fontes de recursos, poderá ser total ou parcial, devendo neste caso, o Município apresentar o cronograma e o planejamento das etapas posteriores de realização.

- Art. 42. Anualmente o IGUAPP e o CCPP promoverão eventos de avaliação dos resultados da aplicação do Plano Diretor de Ponta Porã, tornando públicas as conclusões obtidas.
- **Art. 42**. Anualmente o GT/GUA e o CPP promoverão eventos de avaliação dos resultados da aplicação do Plano Diretor de Ponta Porã, tornando públicas as conclusões obtidas. (redação dada pela Lei Complementar n. 84, de 4 de julho de 2012)
- **Art. 43.** Fica criado credito especial, no orçamento de 2007, no valor de RS 40.000,00, para instalação e funcionamento da autarquia.
- **Art. 44.** As despesas com a execução da presente Lei serão objeto de dotação orçamentária própria do orçamento, suplementadas, se necessário.
- **Art. 45.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã MS, 10 de outubro de 2006.

Flávio Kayatt Prefeito Municipal

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município de Ponta Porã, ed. 196, de 10 de outubro de 2006).